



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35387.001063/2006-74  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-006.438 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Embargante** COPEBRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES.**

Admite-se embargos para sanar omissão no acórdão embargado. Há efeitos infringentes quando a análise da matéria modificar o resultado do acórdão embargado.

**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.**

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Integram o salário de contribuição, o valor de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada aos segurados empregados, em acordo com a MP nº 794, de 29.12.94, reeditada até a conversão na Lei 10.101, de 19.12.2000.

**SAT. ALÍQUOTA POR ESTABELECIMENTO.**

Nos termos da Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é a ferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão nº 2403-00.186, de 23/9/2010, para, com efeitos infringentes, mantida a decisão constante daquele acórdão, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a 1% a alíquota SAT do estabelecimento matriz até o período de junho de 2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Tratam-se de embargos opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº 2403-00.186, de 23/9/2010 (e-fls. 650 a 673). Os aclaratórios foram analisados pela autoridade competente (e-fls. 755 a 757), que os admitiu para saneamento de omissão correspondente à ausência de análise, pelo colegiado, da matéria relacionada à alíquota SAT.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

De fato, a embargante questionou, no recurso voluntário, a aplicação da alíquota de 3% de SAT (e-fls. 635 a 638). Na decisão (e-fls. 650 a 673), o colegiado concluiu por acatar a decadência, por unanimidade, e negar provimento ao recurso, por voto de qualidade. Nem o voto vencido e nem o vencedor abordaram a questão da alíquota SAT. Cabe, pois, a este colegiado sanar a omissão pela via dos embargos.

O contribuinte, na impugnação, argumentou que a alíquota SAT que deveria incidir sobre a remuneração paga aos empregados do estabelecimento matriz (e-fl. 332):

De fato, o estabelecimento identificado pelo CNPJ nº 46.567.202/0001-10, até o mês de junho de 2002, conforme, aliás, reconhece a mesma autoridade autuante, na NFLD nº 35.826.610-6, era apenas escritório, com função administrativa (não fabril), de onde gerenciava os demais estabelecimentos, celebrando contratos, tratando das questões trabalhistas e previdenciárias, recebendo e enviando correspondência, dentre outras atividades específicas de escritório administrativo.

Sendo assim, ainda que se considere como remuneração os valores pagos pelo Defendente a título de PLR, o que se admite por apreço à argumentação, é certo que a Defendente somente estaria obrigada ao pagamento da Contribuição ao SAT, relativamente às atividades administrativas que desenvolve neste setor, da alíquota de 1% (risco leve), e não de 3%, que equivale ao coeficiente máximo de risco.

A alegação persistiu no recurso voluntário.

Sobre a questão, a decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 590 a 595) aplicou o entendimento previsto no art. 202 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que estabelecia o enquadramento com base na atividade preponderante da empresa.

Entretanto, esse entendimento foi totalmente superado pelo advento da Súmula 351 do STJ:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

A matéria foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 684.261/PR, submetido ao rito de repercussão geral, cuja decisão reflete o entendimento da Súmula STJ nº 351.

Na mesma linha, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Exmº Ministro de Estado da Fazenda em 15/12/2011, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos quando a matéria seja a aplicação da alíquota SAT por estabelecimento.

Tanto a decisão do STF quanto o Ato Declaratório da PGFN são, nos termos do art. 62 do Ricarf, vinculantes, não cabendo aos membros das turmas de julgamento do Carf deles divergir.

Portanto, a alíquota SAT do estabelecimento matriz, onde eram desenvolvidas apenas atividades administrativas, deverá ser de 1% até junho de 2002, mantendo-se o lançamento nos períodos seguintes.

## **Conclusão**

Voto por, sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão nº 2403-00.186, de 23/9/2010, para, com efeitos infringentes, mantida a decisão constante daquele acórdão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a 1% a alíquota SAT do estabelecimento matriz até o período de junho de 2002, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

